



ATA N.º 10/CNE/XVIII

No dia 26 de novembro de 2024 teve lugar a décima reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, João Almeida, André Wemans, Rogério Jóia, Francisco José Martins e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Gustavo Behr e Mafalda Sousa. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 9/CNE/XVIII, de 19-11-2024

AL 2025

2.02 - Limitação de mandatos do presidente da Junta - Freguesias desagregadas - Lei n.º 39/2021

AL 2021

2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

Quadro I:

▪ **AL.P-PP/2021/374 - PS | JF Pias e CM Monção | Publicidade institucional (outdoor)**



- AL.P-PP/2021/376 - Cidadão | JF Agrela (Santo Tirso) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/489 - Candidatura do PS | JF de Coja e Barril de Alva (Arganil) | Publicidade institucional (publicações página oficial Facebook)
- AL.P-PP/2021/909 - PS | JF Carnaxide e Queijas (Oeiras) | Publicidade institucional (publicações na página da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1059 - Cidadão | JF Assentiz (Torres Novas) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

Quadro II:

- AL.P-PP/2021/702 - PS | Presidente de CM Póvoa do Lanhoso | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Instagram)
- AL.P-PP/2021/708 - Cidadão | JF Galegos Santa Maria (Barcelos) | Publicidade Institucional (inaugurações)
- AL.P-PP/2021/840 - Cidadão | CM Mirandela | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook da CM onde são promovidos eventos)
- AL.P-PP/2021/937 - PS | CM Trofa | Publicidade Institucional (outdoor com promessa de obra futura)

2.04 - Processos relativos a "Propaganda":

- AL.P-PP/2021/634 - CH | PS (Moimenta da Beira) | Propaganda (publicação de ação com a Secretária de Estado da Valorização do Interior)
- AL.P-PP/2021/681 - CM Cabeceiras de Basto | Coligação "Fazer Diferente" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda (infomail)
- AL.P-PP/2021/885 - CM Almada | CDU | Propaganda (outdoor que obstrui sinal de trânsito)
- AL.P-PP/2021/890 - PPD/PSD | CDS-PP (Vagos/Aveiro) | Propaganda (sobreposição de outdoors)
- AL.P-PP/2021/949 - CDU | Coligação "Novos Tempos Lisboa" (PPD/PSD.CDS-PP. PPM.MPT.A) | Propaganda (sobreposição de propaganda)



- AL.P-PP/2021/971 - CDU | JF Rio Mouro (Sintra) | Propaganda (Remoção de faixa)
- AL.P-PP/2021/973 - CDU | "A Guarda O Futuro" | Propaganda (vandalização de cartazes)
- AL.P-PP/2021/1161 - Cidadão | PS Barcelos | Propaganda - utilização de estrutura da junta de freguesia de Barcelinhos - arco de romaria)

2.05 - Comunicação do visado - Processo AL.P-PP/2021/773 (*Cidadão | JF de São Sebastião (Setúbal) | Publicidade institucional*)

2.06 - Comunicação do visado - Processo AL.P-PP/2021/871 (*PPD/PSD | CM Resende | Publicidade Institucional*)

2.07 - Comunicação de queixoso - Processo AL.P-PP/2021/1031 (*MM Secções de voto n.ºs 1, 7, 12, 13 e Delegado | JF São Victor (Braga) | Votação*)

E/R 2024

2.08 - Processo E/R/2024/10 - IL | Pedido de Parecer - Propaganda (remoção coerciva)

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de novembro

Campanhas de esclarecimento cívico

2.10 ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE

Esclarecimento

2.11 - Redes sociais - Conteúdos de dezembro

Expediente

2.12 - Câmara Municipal de Lisboa - Propaganda na Alameda D. Afonso Henriques

2.13 - Convite - XXII Congresso do Partido Comunista Português

2.14 - Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra - Pedido de informação: Participação política e igualdade em eleições

2.15 - Divulgação de Projeto e Pedido de Apoio - Votações no Parlamento Europeu



- 2.16 - Iniciativa “Manual da Juventude” - Pedido de divulgação e colaboração
- 2.17 - ROJAE-CPLP - Convite: programa de acompanhamento das eleições autárquicas em Cabo Verde
- 2.18 - A-WEB - pedido de contributos - Newsletter de novembro~
- 2.19 - A-WEB - Base de Dados das Eleições Mundiais - Questionário
- 2.20 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despachos: *Devolução de expediente* - Processo AL.P-PP/2021/586 e Processo AL.P-PP/2021/805
- 2.21 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/296, 350 e 437 (*Coligação "Movimento 2030" (NC.PPM), Cidadãos | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional*)
- 2.22 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/905 (*Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas*)
- 2.23 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Montalegre - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/934 (*Cidadão | CM Montalegre | Publicidade institucional*)
- 2.24 - Ministério Público - DIAP Ribeira Grande - Despacho: Processo ALRAA.P-PP/2024/55 (*Cidadão | Presidente JF Ribeirinha (Ribeira Grande/S. Miguel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de dados pessoais para envio de propaganda*)
- 2.25 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/123 (*Cidadão | Deputado Pedro Frazão | Propaganda nas véspera da eleição - publicação no X*)
- 2.26 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/131 (*Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição - publicação na X*)
- 2.27 - Ministério Público - DIAP Albergaria-a-Velha - Despacho
- 2.28 - Juízo de Competência Genérica de Lagos - Sentença de Acompanhamento de Maior (515/23.2T8LAG)

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Direção-Geral dos Assuntos Europeus), que consta em anexo à presente ata, e sem embargo de melhor esclarecimento sobre o objetivo pretendido deliberou, por unanimidade, designar Fernando Silva para integrar o “Comité de implementação do Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política”. -----

André Wemans deu nota da forma como decorreu a conferência “PORTUGAL+ Londres 2024 (Portugal Positivo Londres) e a sua participação no painel de discussão do tema “Participar é Ligar”, no passado dia 23 de novembro. -----

*

Pelo Presidente foi introduzido o projeto de programa da conferência comemorativa dos 50 anos da CNE, o qual fica a constar em anexo à presente ata.

*

João Almeida abordou alguns aspetos que em breve têm de ser tratados pela Comissão, em ordem a preparar as eleições autárquicas gerais de setembro do próximo ano, destacando-se os seguintes: -----

- Formação dos funcionários das autarquias locais sobre o direito de voto das pessoas migrantes e do respetivo processo de recenseamento eleitoral, em resultado da Resolução da Assembleia da República n.º 217/2021;
- Esclarecimento aos funcionários judiciais sobre aspetos relacionados com a apresentação de candidaturas;
- Questões novas, sobretudo as que vão surgir em torno da desagregação de freguesias. -----



Neste âmbito, foi deliberado criar um grupo de trabalho para preparação das diversas propostas de ação, composto desde já por Frederico Valente Nunes e João Almeida, tendo ficado de se apurar da disponibilidade de Diana Vale para também o integrar ou, não sendo possível, por Rogério Jóia. -----

Também referiu a necessidade de substituir um dos titulares da conta bancária da ROJAE-CPLP, no caso, o anterior Presidente da CNE, tendo sido determinado desenvolver os necessários procedimentos à sua substituição pelo atual Presidente. -----

Por fim, deu nota do pedido do Secretário-Adjunto do MAI, Eng. Joaquim Morgado, para apresentação da plataforma de subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores, tendo sido determinado agendar para momento posterior à conclusão da revisão do Regimento. -----

*

Pelo Presidente foi dada nota de que a audiência solicitada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República foi marcada para o próximo dia 28 de novembro às 16h30. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 9/CNE/XVIII, de 19-11-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 9/CNE/XVIII, de 19 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL 2025

2.02 - Limitação de mandatos do presidente da Junta - Freguesias desagregadas - Lei n.º 39/2021



A Comissão tomou conhecimento do parecer elaborado sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse revisto no sentido de clarificar as conclusões, a reagendar para um próximo plenário. -----

AL 2021

2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

A Comissão, tendo presente as propostas que constam dos quadros em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/374 - PS | JF Pias e CM Monção | Publicidade institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida e a abstenção de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Pias e a Câmara Municipal de Monção, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu como elementos de prova a imagem de um outdoor identificado com o logotipo da Câmara Municipal de Monção e o símbolo heráldico da Freguesia de Pias, com o seguinte teor:

“Requalificação da Rua da Lapa

Parceria:

Junta de Freguesia de Pias e Município de Monção

Valor da Obra

39.021€

Obra a cargo de:



Habimonção Construções, Lda.”

3. Notificados os visados para se pronunciarem apresentaram resposta alegando, em síntese, o seguinte:

a) A Câmara Municipal de Monção não solicitou ou participou na colocação do outdoor objeto da queixa. A colocação do mesmo “(...) é um ato da única e exclusiva responsabilidade da Junta de Freguesia de Pias.”

b) A Junta de Freguesia de Pias informa que “(...) os orçamentos para obra em causa foram fornecidos no mês de abril do corrente ano, o contrato administrativo da empreitada, realizado pela empresa que ganhou o orçamento foi realizado no dia 14 de junho de 2021.

No que concerne à colocação do painel/outdoor, informa-se que a responsabilidade é exclusiva da empresa que realiza a obra, a Junta de Freguesia de Pias e o Município de Monção não têm quaisquer responsabilidades.”

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha



eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

8. Para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. “*Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.*” (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

9. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Analisados os elementos constantes do processo verifica-se que foi colocado um outdoor publicitando uma obra de requalificação de uma rua indicando o



valor da obra, com o logotipo da Câmara Municipal de Monção e o símbolo heráldico da Freguesia de Pias.

Ora, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe aos titulares dos órgãos do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinarem a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violarem a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017 *"(...)Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015."* Deste modo, resulta que o outdoor participado viola a proibição de publicidade institucional uma vez que não corresponde a nenhuma grave e urgente necessidade pública.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo, ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



- **AL.P-PP/2021/376 - Cidadão | JF Agrela (Santo Tirso) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Agrela (Santo Tirso) relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa publicações promovidas na página da Junta de Freguesia de Agrela (santo Tirso), na rede social Facebook, com o seguinte teor:

a) Publicação 13h - *“Casa Aberta - Centro de Vacinação Santo Tirso A pedido do Município de Santo Tirso divulgamos a seguinte informação:*

1) *A Modalidade “Casa Aberta” está em funcionamento para maiores de 18 anos, no período entre as 10h00 e as 17h30.... Ver mais”,* acompanhada do respetivo cartaz;

b) Publicação ontem às 8:43 - *“Hoje é dia da colocação dos alumínio nos balneários e da bancada junto ao ringue”,* acompanhada de três imagens;

c) Publicação de 8 de agosto às 22:49- *“Preparação para colocação de bancada junto ao ringue e área envolvente”,* acompanhada de onze imagens;

d) Publicação de 8 de agosto às 22:59 - *“Rua Nossa Senhora da Guia – Progresso”,* acompanhada de dezoito imagens.

3. Notificado o então Presidente da Junta de Freguesia de Agrela para se pronunciar não apresentou qualquer resposta.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que as publicações participadas, publicadas na página da Junta de Freguesia de Agrela, ocorreram após a marcação da data da eleição e não correspondem a nenhum caso grave ou



urgente de necessidade pública, pelo que tais publicações se inserem no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo, ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----
«Relativamente à publicação mencionada no ponto 2. a) da deliberação, por se tratar de informação necessária e/ou urgente, não concordo com a remessa ao Ministério Público por se enquadrar nas exceções definidas por esta Comissão. Nas restantes publicações concordo com a deliberação tomada.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/489 - Candidatura do PS | JF de Coja e Barril de Alva (Arganil) | Publicidade institucional (publicações página oficial Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Coja e Barril de Alva (Arganil) relativa a publicidade institucional.

2. Está em causa uma publicação, de 14 de agosto de 202, promovida na página da Junta de Freguesia de Coja e Barril de Alva (Arganil), na rede social Facebook, com o seguinte teor:



“MÚSICAS DE VERÃO CONVERTIDAS EM DONATIVOS PARA ASSOCIAÇÕES LOCAIS

Como medida de apoio às coletividades da nossa terra, património identitário desta União de Freguesias que devemos preservar, tendo presente o papel fundamental que as mesmas desempenham na vida da população e na divulgação da nossa região, e como forma de contribuir para minimizar o impacto negativo que a situação pandémica lhes tem provocado, o executivo da União de Freguesias de Coja e Barril de Alva decidiu canalizar para as associações a verba destinada às Músicas de Verão.

De modo a determinar a verba respetiva, as associações devem informar a Junta de Freguesia das despesas fixas que suportaram em 2020, até 15 de Agosto de 2021.” (fonte: ofício em 30/07/2021).

3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que tal publicação tem carácter meramente informativo. Esta publicação foi promovida na sequência de um ofício enviado a todas as associações a informar sobre a atribuição de um donativo para “*minimizar o impacto negativo que a situação pandémica tem provocado*”, uma vez que até ao final do prazo indicado não tinham obtido resposta das associações sobre qual o montante das despesas fixas do ano de 2020 para apuramento do valor a atribuir.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a publicação participada teve lugar após a marcação da data da eleição, não correspondendo a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública. Ademais, a sua divulgação na rede social Facebook permitiu promover aquela iniciativa da autarquia junto de um número indeterminado de cidadãos.

Deste modo, mostra-se violada a proibição da publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo, ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no



n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/909 - PS | JF Carnaxide e Queijas (Oeiras) | Publicidade institucional (publicações na página da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas (Oeiras), relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu como elementos de prova o seguinte:

a) Publicação na página da Freguesia de Carnaxide e Queijas na rede social Facebook “*Movimento Inovar Carnaxide e Queijas Pensar Carnaxide e Queijas. É o que temos feito nos últimos quatro anos e que continuaremos a fazer. Esta Tarde tivemos mais uma reunião de trabalho para debater temas e a preparar o programa eleitoral. #inovarcarnaxideequeijas*”-

<https://www.facebook.com/uf.carnaxide.queijas/photos/a.465004723664423/1988776504620563/>;

b) Publicação na página da Freguesia de Carnaxide e Queijas na rede social Facebook, 30 de julho às 11:00, “*Discurso do Presidente da União de Freguesias de Carnaxide e Queijas, Inigo Pereira, durante as comemorações do 8.º aniversário da UFCQ*”, acompanhado do respetivo vídeo cujo teor, em síntese, se transcreve:

“*Boa tarde a todos (...). Como sabem a sociedade filarmónica (...) teve a felicidade de inaugurar à poucos dias o seu edifício que é agora um espaço de referência renovado com uma memória histórica incalculável as transformações e melhorias do edifício da sociedade*



filarmónica diz muito o que tem acontecido no nosso concelho e na nossa união de freguesias ao longo dos últimos quatro anos com as circunstâncias e as adversidades que todos temos enfrentado e vivido nos últimos tempos, por isso dirigir as minhas primeiras palavras para o município de Oeiras por todas as medidas implementadas para apoiar as pessoas, as instituições, as empresas, medidas essas que não estavam previstas no programa eleitoral que foi apresentado à população em 2017 como a pandemia não estava nos nossos planos. No entanto o município de Oeiras foi e continua a ser capaz de lhe dar resposta em todas as suas fases implementando medidas exemplares de apoio a instituições sociais, instituições desportivas e culturais, à população carenciada (...) sem nunca deixar de realizar muitos dos projetos e obras que estavam planeadas apesar de todas as dificuldades surgidas por isso expressar o meu profundo agradecimento ao município de Oeiras em nome da população de Carnaxide e Queijas por todas as intervenções que foram feitas e as que estão a acontecer atualmente no nosso território. tal como eu mencionei há pouco a conclusão das obras de reabilitação do edifício da Sociedade Filarmónica de Carnaxide, a reabilitação da Praça Central de Queijas, o eixo verde-azul e os passadiços entre Carnaxide e o Santuário da Nossa Senhora da Rocha. A requalificação de passeios, ruas e largos do nosso território, (...). O apoio financeiro para obras de melhoria dos quartéis dos bombeiros. Bem sabemos que os projetos não surgem de um dia para o outro e nesta dinâmica em breve teremos na nossa união de freguesias mais estacionamento em Carnaxide, uma intervenção significativa aqui no centro cívico de Carnaxide e toda a zona envolvente já no próximo ano a concretização da passagem pedonal entre Queijas e o Estádio Nacional, a conclusão do projeto da via longitudinal norte, entre outras medidas (...). Nestes quatro anos o nosso território evoluiu e a união de Carnaxide e Queijas foi capaz de se adaptar aos novos tempos e acompanhar este novo ciclo de desenvolvimento realizando um trabalho de excelência que me permito agradecer com profundo obrigado ao município de Oeiras (...). O agradecimento a todos os membros do executivo da União de Freguesias que têm garantido a estabilidade e a coerência em todas as linhas de ação definidas há quatro anos atrás (...). Ao longo destes quatro anos procuramos e conseguimos criar coesão no nosso território. Todos unidos temos tido a capacidade de



apoiar toda a população procurando que não falte nada a ninguém. Obrigado a todos. Parabéns Carnaxide parabéns Queijas parabéns Oeiras.” (Duração 22’53”)

c) Publicação na página da Freguesia de Carnaxide e Queijas na rede social Facebook, 30 de julho às 08:54, Vídeo comemorativo do 8.º Aniversário de Carnaxide e Queijas, acompanhado do respetivo vídeo cujo teor se transcreve: *“Bem amada Carnaxide Queijas parabéns pelo teu 8.º aniversário. Chegados a este dia olhamos-te com ainda mais apreço e admiração a ti às tuas gentes. É tão bom ver os canteiros floridos, as ruas limpas, os bancos dos parques restaurados e outros novinhos em folha, os jardins das escolas bem cuidados, as lajetas na rua colocadas a pensar nos nossos idosos e não só e passear com o sol a espreitar pelas nuvens e outras vezes a esconder-se e o moinho lá no alto bem no alto terra serena e amistosa terra do nosso coração. A nossa força tem sido a nossa união, o trabalho em equipa de gentes dedicadas e alegres que participaram na restauração das nossas infraestruturas e ainda zelam pela sua manutenção, empenhados em corresponder às necessidades da população e estivemos por perto para dar apoio a quem mais precisa tão importante que é, e quão bom foi ver os sorrisos da população nas festas e festarolas, festivais temáticos, no Natal luzes lindas de encantar e no carnaval as máscaras, a folia e os nossos idosos vê-los ativos e sorridentes na universidade sénior, nos bailaricos, nos bancos do jardim. Mas, entretanto, fomos provados, desafiados, ficámos isolados, recolhidos em nossas casas sem abraços, sem reuniões em família, sem os bons dias matinais nos cafés. Ficámos temporariamente isolados, mas perto do coração sempre atentos às necessidades. Demos apoio social a quem mais precisava e tivemos sempre alguém a zelar por nós, a cuidar para o bem comum, cada um com o seu contributo, gentes que pintam o dia das cores do arco íris, cada um com a sua forma de estar e ser, cada um a deixar a sua marca. Mantivemos as ações de desinfeção dos espaços públicos continuamos a cuidar dos jardins e parques também a pensarmos nos que têm mobilidade reduzida. Possibilitámos as aulas online os nossos seniores e continuamos diariamente atentos. Apesar da pandemia ainda ecoam nos nossos ouvidos o som das festarolas dos comes e bebes das risadas, do calor humano em bailaricos e cavacadas, tão bom. Os nossos corações transbordam sentimentos de pertença, sim*



pertença, mas não só admiração aquele sentimento que inunda o nosso íntimo quando as ações de um ser humano contribuem para o bem estar do próximo. Coragem mais do que uma simples palavra é força humana e ação, aquela força que move montanhas, a garra de viver por uma causa maior, dedicação a resiliência com um sorriso no peito, aquele sorriso do dever cumprido ainda que o corpo esteja quase dormente de cansaço. Conexão o sentimento de ser parte do todo, ser um de todos nós, ser parte deste todo que é Carnaxide Queijas um todo cheio de vida e coração. Bem Hajam” (Duração 3’30”).

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas (Oeiras) para se pronunciar apresentou resposta alegando em síntese, que a publicação Movimento Inovar Carnaxide e Queijas tratou-se de um lapso, tendo a mesma sido removida após 30 minutos ter sido publicada. No que respeita aos vídeos da comemoração do 8.º aniversário da união de freguesias o discurso do aniversário da autarquia corresponde ao discurso que habitualmente realiza todos os anos, uma vez que aproveita a oportunidade para fazer um balanço do trabalho realizado.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

6. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise dos elementos constantes do processo em análise verifica-se que os vídeos publicados na página da Freguesia de Carnaxide e Queijas foram



publicados após a marcação da data da eleição e não correspondem a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública, pelo que violam a proibição de publicidade institucional. Ademais, para além dos vídeos em causa promoverem o trabalho realizado pela autarquia o Presidente da União de Freguesias de Carnaxide e Queijas, no seu discurso proferido durante as comemorações do 8.º aniversário da freguesia, faz referência a promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral violando assim os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito (ex. *“(...) a requalificação de passeios, ruas e largos do nosso território, (...). O apoio financeiro para obras de melhoria dos quartéis dos bombeiros. Bem sabemos que os projetos não surgem de um dia para o outro e nesta dinâmica em breve teremos na nossa união de freguesias mais estacionamento em Carnaxide uma intervenção significativa aqui no centro cívico de Carnaxide e toda a zona envolvente já no próximo ano a concretização da passagem pedonal entre Queijas e o Estádio Nacional, a conclusão do projeto da via longitudinal norte, entre outras medidas (...)*” – aos 3’24’’).

11. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações deve ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- **AL.P-PP/2021/1059 - Cidadão | JF Assentiz (Torres Novas) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, na generalidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Assentiz (Torres Novas), relativa a publicidade institucional.

2. A participação em causa diz respeito a publicações promovidas na rede social Facebook na página da Junta de Freguesia de Assentiz e na página de Leonel Santos, então Presidente da Junta de Freguesia de Assentiz e candidato, com o seguinte teor:

a) Partilha na página da Junta de Freguesia de Assentiz de publicação da página de Leonel Santos - *“Contrato assinado e Junta de Freguesia de Assentiz dona destas obras”*, acompanhada de imagem de cartaz a publicitar a obra com o símbolo heráldico da freguesia;

b) Publicação na página de Leonel Santos, 24 de setembro às 20:35 - *“Contrato assinado e Junta de Freguesia de Assentiz dona destas obras”*, acompanhada de imagem de cartaz a publicitar a obra com o símbolo heráldico da freguesia;

c) Publicação na página de Leonel Santos, 24 de setembro às 10:15 - *“Dedicação e competência. Todas as pessoas importam e é por elas que trabalhamos e vamos trabalhar! Contem connosco! Proporcionar férias a preços fantásticos, ao abrigo do protocolo coma Inatel (já acordado). Proporcionar à população possibilidade de frequentarem aulas desportivas e de manutenção. Apoiar as nossas crianças com a criação de ATL. Apoiar na mensalidade da creche. Apoiar nas bolsas de estudo aos bons alunos da nossa freguesia. Hoje mais do que nunca temos que atuar de forma responsável. Faça a diferença VOTE GIFA - Grupos de independentes da Freguesia de Assentiz.”*, acompanhada da imagem de outdoor da candidatura de Leonel Santos;

d) Publicação na página de Leonel Santos, 23 de setembro às 10:53 - *“Abrigo em Moreiras Pequenas e em Vales de Cima para utentes da R.N. e brevemente também dos TUT”*, acompanhada de três imagens;

e) Publicação na página de Leonel Santos, 23 de setembro às 10:28 - *“Alterar para embelezar”*, acompanhada de quatro imagens;



f) Publicação na página de Leonel Santos, 23 de setembro às 8:52 – “Início dos trabalhos para pavimentação da estrada Fungalvaz para Alburitel.”, acompanhada de uma imagem;

g) Publicação na página de Leonel Santos, 15 de setembro às 22:43 – “Boa noite. Apresento-me a estas eleições com um grupo de trabalho na retaguarda em que cada um convicto dos seus ideais que emergem as ideias mais inteligentes e diversificadas para a nossa Freguesia de Assentis. Aqui cada representante da sua terra irá afincadamente defender o que mais necessário a sua aldeia precisa. Aqui somos livres, porque é disso mesmo...”, acompanhada de uma imagem de Leonel Santos;

3. Notificado o então Presidente da Junta de Freguesia de Assentis para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que “As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, conforme decorre do n.º 3 do artigo 11.º da lei n.º 72 – A/2015 de 23 de julho”. A publicação que deu origem à participação trata-se de post de uma pessoa individual na página de Facebook da Junta de Freguesia de Assentiz e não uma publicação da Junta de Freguesia. Acresce que a Junta de Freguesia, por entender que o fundamento da proibição de publicidade institucional se inscreve nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas a Junta de Freguesia na qualidade de detentora e gestora da página do Facebook, optou por retirar/eliminar a publicação de tal publicação.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.
7. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).
8. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).
9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
10. Da análise dos elementos constantes dos processos em análise resulta o seguinte:



a) A publicação promovida na página da Junta de Freguesia de Assentis, na rede social Facebook, teve lugar após a marcação da eleição e diz respeito à partilha de uma publicação da página de Leonel Santos, então Presidente da Junta de Freguesia, relativa a informação sobre a atividade da autarquia constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

b) No que respeita às publicações promovidas na página de Leonel Santos, verifica-se que as mesmas respeitam a obras de requalificação realizadas pela autarquia, contendo informação que tinha acesso por via do exercício do cargo que ocupa, designadamente as publicações na página de Leonel Santos, de 24 de setembro às 20:35 – *“Contrato assinado e Junta de Freguesia de Assentiz dona destas obras”* e de 24 de setembro às 10:15 – *“(…) Contem connosco! Proporcionar férias a preços fantásticos, ao abrigo do protocolo com a Inatel (já acordado) (...)”*.

Ora, embora os titulares de cargos autárquicos não estejam impedidos de utilizar as suas páginas nas redes sociais, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos de modo a evitar a confusão entre ambos, o que no caso em apreço parece não se verificar. Ademais, as publicações de ações do órgão autárquico podem ser entendidas como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido por si e pelos seus titulares e candidatos à eleição em curso, constituindo uma forma de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral, pelo que se conclui que tais publicações constituem uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado como titular de cargo público nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo no que respeita às publicações promovidas na página pessoal de Leonel Santos, presidente da junta de freguesia, ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem



indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;

b) Remeter a certidão dos elementos do processo relativamente à publicação promovida na página da Junta de Freguesia de Assentis na rede social Facebook, ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Na especialidade, quanto à alínea a), votaram contra Fernando Anastácio e Frederico Valente Nunes e abstiveram-se André Wemans e Mafalda Sousa. ----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei favoravelmente a proposta por entender que o caráter sistemático e abrangente das publicações em causa indiciam que o seu autor, na sua página pessoal, mas com invocação expressa do cargo exercido, publica tudo o que, de outro modo, lhe estava vedado, defraudando a lei.» -----

Fernando Silva acompanha a declaração de voto de João Almeida. -----

Quadro II:

- **AL.P-PP/2021/702 - PS | Presidente de CM Póvoa do Lanhoso | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Instagram)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra do Presidente e de Frederico Valente Nunes e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal da Póvoa do Lanhoso, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante refere-se a uma publicação que se encontra na página *Avelino Silva* na rede social Facebook e que tem o seguinte conteúdo: “Há 4 anos prometemos: Fazer com que a fibra ótica chegasse a todas as freguesias do concelho. CUMPRIMOS. CONFIANÇA NO FUTURO!” Esta publicação contém uma imagem identificada com o símbolo do PPD/PSD com a mensagem citada.

3. O participante refere-se também a duas publicações do perfil do Instagram *avelinoadrianosilva*, com o seguinte conteúdo:

a) “Ontem, estive presente na apresentação da equipa Sénior Feminina de Basquetebol do Sport Clube Maria da Fone, onde também estiveram presentes os representantes da Federação Portuguesa de Basquetebol, Associação de Basquetebol de Braga e Associação Portuguesa de Deficiência de Braga, no campo 3x3 localizado na Rua Neuves Maison”;

b) “Há 4 anos prometemos: Fazer com que a fibra ótica chegasse a todas as freguesias do concelho. CUMPRIMOS. CONFIANÇA NO FUTURO! #confiançanofuturo #PSD #póvoadelanhoso”.

4. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Vistas as publicações em causa, importa referir o seguinte:

a) na página do Facebook *Avelino Silva* encontra-se uma publicação cujo conteúdo corresponde à publicitação de informação a que o visado tem acesso como titular de um cargo público.

b) no perfil *Avelino Silva* no Instagram, que está identificado com a menção *Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso* e identifica o sítio oficial da câmara municipal na Internet (www.povoadelanhoso.pt), encontram-se também publicações cujo conteúdo divulgado corresponde a informação a que o visado tem acesso como titular de um cargo público.

c) a conjugação da informação constante na página do Instagram e o conteúdo das publicações permite concluir que as páginas em questão eram utilizadas pelo visado como titular de um cargo público e como candidato à eleição, sendo promovida uma confusão entre estas duas figuras;

d) assim, ao promover tal confusão, o Presidente da Câmara Municipal não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- **AL.P-PP/2021/708 - Cidadão | JF Galegos Santa Maria (Barcelos) | Publicidade Institucional (inaugurações)**

Teresa Leal Coelho entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Galegos Santa Maria. Alega o participante que a Junta de Freguesia promoveu e publicitou diversas inaugurações.

2. O participante remeteu, como elemento de prova, um convite com o seguinte conteúdo: *“Caro(a) conterrâneo(a), É com grande satisfação que a Junta de Freguesia convida toda a população para a inauguração da nova Capela Mortuária da Freguesia de Galegos Santa Maria – Capela da Luz. Uma obra realizada pela Junta de Freguesia, com o apoio da Comissão de Obras da Fábrica da Igreja, o contributo do Povo de Galegos (Santa Maria) e do Município de Barcelos. A inauguração irá realizar-se no próximo dia 11 de Setembro (Sábado) às 11h00 no local da Capela. Após a inauguração, a Capela estará de portas abertas até às 20h00 para que todos a possam visitar. A obra será inaugurada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Miguel Costa Gomes, e contará com a bênção do Arcebispo de Braga, Dom Jorde Ortiga e do Pároco desta Freguesia, Abadel José Araújo. Neste momento de alegria, fazemos um agradecimento especial às famílias pelas importantes contribuições que fizeram. Todos aqueles que ainda desejem entregar o seu contributo, poderão fazê-lo dirigindo-se ao atendimento da Junta de Freguesia. Obrigado, Junta de Freguesia de Galegos Santa Maria.”*

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a cerimónia de inauguração decorreu no dia 11 de setembro de 2021, mas não teve “qualquer carácter político ou partidário”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos



termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. No caso em apreço, a divulgação da informação que se encontra no convite era necessária à fruição pelos cidadãos da ação que nele se encontra, encontrando-se,



assim, a sua divulgação excepcionada da proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/840 - Cidadão | CM Mirandela | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook da CM onde são promovidos eventos)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Mirandela, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontravam na página *Município de Mirandela* na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 4 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “Cultura | Concerto de homenagem ao centenário do nascimento de Amália Rodrigues levou, esta tarde, o fado ao Centro Cultural de Mirandela. Segunda sessão marcada para as 21:30h de hoje. #palavraarte #cultura #mirandela”;

b) uma publicação, de 17 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: ESGOTADO | António Zambujo | 21 de agosto Centro Cultural de Mirandela”;

c) uma publicação, de 20 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “*Todos a bordo! Até ao final do mês de agosto, todas as quartas-feiras, a Câmara Municipal de Mirandela e o Comboio de Mirandela leva-te em grande estilo e gratuitamente até à Piscina Municipal da Maravilha. Partida: 14:00h (Ponte Velha – Piscina da Maravilha) Regresso: 19:30 (Piscina da Maravilha – Ponte Velha)*”

d) uma publicação, de 18 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “*Hoje é dia de cinema no Jardim Menina e Pomba! Já tem o seu bilhete gratuito? Bilhetes disponíveis para levantamento na nova sede da Junta de Freguesia de Mirandela até às 17:30h do dia de hoje. Boa sessão! #cinema #cultura #mirandela*”.



3. A Presidente da Câmara Municipal foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações “*foram feitas numa tónica informativa, de boa-fé sem qualquer intenção de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade*” e informou que foi determinada a remoção das publicações em causa.

4. CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.



7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações em causa – com exceção das referentes ao transporte gratuito e à sessão de cinema - publicitam a atividade da Câmara Municipal e não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem está em causa a divulgação de informação cujo conhecimento é necessário para que os cidadãos possam fruir de um determinado serviço ou bem.

9. As referidas publicações foram removidas pela visada, quando notificada no âmbito do presente processo. Não obstante, entre a promoção das publicações e a sua remoção decorreu um período de tempo considerável, que permitiu a sua ampla divulgação e consulta.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Discordo frontalmente da presente deliberação porquanto a mesma é tomada ao arrepio do entendimento que o plenário da Comissão Nacional de Eleições, já com a presente composição, tem vindo a ter em situações análogas, o que já aconteceu em mais de uma dezena de deliberações tomadas em processos relativos às eleições autárquicas de 2021.



Tem sido entendimento da Comissão, nos casos em que o autarca visado, quando notificado pela CNE dos factos que lhe são imputados, toma a iniciativa de retirar de imediato, as publicações ou outros suportes de comunicação que, pelo seu teor, podem ser considerados publicidade institucional, decidir no sentido da advertência ou mesmo do arquivamento do processo.

Racional que se compreende porquanto, pela intervenção da CNE e pela adesão voluntária do autor, foi possível reparar a violação e fazê-la cessar permitindo-se assim que o ato eleitoral decorra sem mais incidentes, estando de alguma forma conseguido o desiderato principal da atividade desta Comissão, o de criar condições para que as eleições decorram de forma livre, justa e em igualdade para as diferentes candidaturas.

Esta prática valoriza, no meu entender bem, mais do que uma ação sancionatória à posteriori, a vertente preventiva e pedagógica.

Contudo, nesta deliberação e ao arrepio deste entendimento, optou-se pela vertente sancionatória, deixando cair esta prática.

Não posso, nem quero fazer a apologia do tratamento discriminatório, mas reconheço que quem ler esta deliberação e comparar com anteriores e tentar perceber o porquê desta alteração de entendimento não encontra resposta.

A este respeito e para melhor ilustrar a incongruência desta deliberação, face a anteriores deliberações desta Comissão, passo a identificar algumas deliberações tomadas, já neste mandato e a respeito de situações em tudo semelhantes.

Começo, precisamente pela deliberação tomada no passado dia 8 de outubro de 2024, respeito de factos análogos, alegadamente praticados por esta mesma autarca, no mesmo eleitoral e cuja decisão - unanime - foi no sentido da advertência.

Transcrição parcial da ata da reunião de 8 de outubro de 2024

AL.P-PP/2021/458 - Cidadão | CM Mirandela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

... 2. O participante remeteu imagens de catorze publicações da página do Município de Mirandela na rede social Facebook. Com exceção da primeira publicação, que têm datas compreendidas entre 7 de julho e 1 de agosto de 2021. As referidas publicações dizem respeito a ações e obras promovidas pela Câmara Municipal.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela ofereceu resposta, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações não configuram publicidade institucional e que se pretendia que as mesmas tivessem mero caráter informativo. O Presidente da Câmara Municipal informou, ainda, na sua pronúncia, que tinha promovido a remoção de todas as publicações objeto da participação.

.... 9. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela para que, em futuros atos eleitorais, garanta que não são publicitados atos, serviços, eventos ou obras que consubstanciem publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

Na mesma reunião, deliberação, num outro processo, com outro interveniente, uma outra decisão unanime:

AL.P-PP/2021/921 - Cidadão | Presidente JF Porto da Cruz (Machico/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação, por um cidadão, contra o presidente da Junta de Freguesia de Porto da Cruz, por ter indicado a morada da referida Junta de Freguesia, quer na página oficial desta no Facebook, quer na página da respetiva candidatura na mesma rede social, tendo junto printscreens que visam comprovar o alegado.



2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu o seguinte: «venho, por este meio, informar que já se procedeu, em conformidade, às orientações da CNE, onde por lapso constava a morada da Junta de Freguesia numa página não oficial».

... 6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o presidente da Junta de Freguesia de Porto da Cruz para que, em futuros atos eleitorais, não indique a morada da Junta de Freguesia nos suportes ou materiais de propaganda da sua candidatura, de modo a não gerar confusão entre a qualidade de presidente da Junta de Freguesia e a de candidato, cumprindo rigorosamente o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto no artigo 41.º da LEOAL.»

Agora, na reunião de 15 de outubro, uma outra deliberação análoga, comprovação da existência de factos que podem consubstanciar a existência de ilícito mas, onde a valoração que foi feita do facto de ter retirado de imediato, após notificação, a lona em causa, conduziu a uma deliberação, não de advertência, mas sim de arquivamento:

AL.P-PP/2021/964 - B.E. | CM Póvoa de Varzim | Publicidade institucional (lonas em obra)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o B.E. apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Póvoa de Varzim, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens de lonas com o seguinte conteúdo: “Requalificação da Zona Envolvente à (...) É bom viver aqui! Ist’s good to be here!”.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Póvoa de Varzim foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a colocação a vedação e respetivas características estavam previstas no caderno de encargos do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato de empreitada e que o seu formato é usualmente utilizado pela câmara municipal em diversas obras. O visado referiu, ainda, que a referida lona foi retirada de imediato.



... 8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

... b) Na imagem na lona encontram-se mensagens que consubstanciam publicidade institucional, sendo que a sua colocação não corresponde à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

c) Sem prejuízo disso, o visado removeu a referida lona logo a seguir à sua colocação, quando tomou conhecimento de que tal ação poderia consubstanciar a violação de uma norma legal.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.»

Sei que poderia transformar esta declaração de voto numa peça muito mais longa transcrevendo as inúmeras deliberações em que este entendimento foi o aptado, mas, por mera economia, fico-me pela identificação das deliberações da CNE, já tomadas no presente mandato, a respeito do processo eleitoral autárquico de 2021 de natureza análoga e em que a CNE teve um entendimento no sentido do arquivamento ou da advertência ou ainda da recomendação, sempre que o visado, quando notificado, corrigiu de imediato o seu comportamento, ordenando a retirada dos suportes que, pela sua natureza ou mensagens que continham, poderiam ser suscetíveis de configurar a prática de ilícito de violação de normas que obrigam à isenção, neutralidade, ou existência da prática de publicidade institucional proibida um momento pré eleitoral.

Processos e deliberações para que remeto e que aqui considero transcritas:

- Ata n.º 2, reunião de 8 de outubro de 2024

Processos n.ºs 458 e 921, deliberações no sentido da advertência;

- Ata n.º 3, reunião de 15 do outubro 2024

Processo n.º 964, deliberação no sentido do arquivamento;

Processos n.ºs 593, 699, 694, 637, deliberações no sentido da advertência;

- Ata. n.º 5, reunião de 29 de outubro de 2024

Processos n.ºs 469, 474, 495 deliberações no sentido da advertência;



Processos n.ºs 491 e 497 deliberações no sentido do arquivamento;

Processo n.º 883, deliberação de recomendação;

- Ata n.º 8, reunião de 14 de novembro de 2024

Processos n.ºs 829 e 618 deliberações no sentido da advertência;

Processo n.ºs 631 deliberação de recomendação.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/937 - PS | CM Trofa | Publicidade Institucional (outdoor com promessa de obra futura)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Trofa, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu a imagem de um *outdoor* com o seguinte conteúdo: *“Futuras Instalações ATM (Multibanco) da Freguesia de Guidões. Trofa. O futuro passa por aqui!”*

3. O Presidente da Câmara Municipal da Trofa foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a ação não constituiu uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, que o *outdoor* foi colocado no âmbito de um procedimento para a realização de uma empreitada que se encontrava em curso.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. No caso em apreço, o *outdoor* em causa transmite uma informação objetiva e limita-se a indicar o local onde funcionarão as instalações de um determinado serviço que poderá ser utilizado pela população.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.04 - Processos relativos a “Propaganda”:

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- **AL.P-PP/2021/634 - CH | PS (Moimenta da Beira) | Propaganda (publicação de ação com a Secretária de Estado da Valorização do Interior)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Silva, Gustavo Behr e João Almeida e a abstenção do Presidente e de André Wemans e Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o partido político CHEGA (CH) apresentar queixa visando o Partido Socialista (PS), devido à invocação de cargo público de membro do Governo pela candidatura suportada por esta força política.

Está em causa uma publicação na rede social Facebook, em página denominada «Paulo Matos Figueiredo – Moimenta da Beira 2021», com um texto onde é invocada a qualidade de Secretária de Estado da Valorização do Interior, sendo o referido texto acompanhado de fotografia onde figuram o candidato Paulo Matos Figueiredo e Isabel Ferreira.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o PS oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que aquela menção ao cargo foi «(...) gerada, por lapso, pelo responsável da página. Mais informo, que a situação foi de imediato corrigida. (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Estas entidades (públicas) – bem como os seus titulares - estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 41.º da LEOAL.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Apesar da sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede que os titulares de cargos públicos participem em quaisquer ações de campanha ou manifestem de qualquer forma o seu apoio a determinada candidatura, desde que o façam na qualidade de cidadãos, não devendo invocar, em qualquer caso, o estatuto ou cargo público que detenham, sob pena de violarem os mencionados deveres.

6. No caso em apreço verifica-se que existiu efetivamente a invocação do cargo público exercido por Isabel Ferreira (Secretária de Estado da Valorização do Interior) numa publicação da responsabilidade da candidatura, não se destrinchando qualquer responsabilidade da parte da titular do cargo governativo.

Contudo, e na sequência da notificação no âmbito do presente processo, a candidatura veio reconhecer que se tratou de um «*lapsos*», tendo procedido à devida retificação.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/681 - CM Cabeceiras de Basto | Coligação "Fazer Diferente" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda (infomail)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Presidente e a abstenção de Rogério Jóia e Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto remeter um conjunto de queixas dos seus trabalhadores, referentes à receção, nos domicílios pessoais, de comunicação (*infomail*) diretamente a eles endereçada pela candidatura da coligação "Fazer Diferente" (PPD/PSD.CDS-PP). É por aqueles funcionários alegado que existiu uma utilização indevida de dados pessoais.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a coligação "Fazer Diferente" (PPD/PSD.CDS-PP) oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que não violou qualquer disposição legal referente a dados pessoais, e que obteve os dados na página na *Internet* do próprio município de Cabeceiras de Basto.

3. Ora, no caso em apreço, a questão essencial prende-se com a discussão a propósito da obtenção dos dados pessoais dos funcionários do município, nomeadamente, nome completo e morada, tendo estes dados sido utilizados para a remessa de comunicações com material de propaganda pela candidatura coligação "Fazer Diferente" (PPD/PSD.CDS-PP).

Ora, compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade nacional, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo à CNPD, em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos



e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/885 - CM Almada | CDU | Propaganda (outdoor que obstrui sinal de trânsito)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Câmara Municipal de Almada (CM Almada) apresentar queixa visando a CDU - Coligação Unitária Democrática devido à colocação de um outdoor a obstruir totalmente a visibilidade de um sinal de trânsito. Alega a autarquia que a situação em apreço «(...) *coloca em causa a segurança de pessoas e bens*».

2. A CDU não foi notificada para se pronunciar sobre o teor da queixa.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

De acordo com o artigo 208.º da LEOAL, «[q]uem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00» (de € 49,88 a € 498,80 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

6. De todos os elementos carreados para o processo, parece resultar perceptível a efetiva obstrução de um sinal de sentido proibido (sinal que determina a indicação a proibição de transitar no sentido para o qual o sinal está orientado) o que poderá resultar na afetação da «(...) *segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária (...)*» (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).



Aliás, sobre a matéria, «[t]em sido entendimento constante desta Comissão que a norma do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, no que concerne à proibição de afixação de propaganda nos sinais de trânsito, bem assim de idêntica disposição ao artigo 45.º, n.º 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, visa impedir a ocultação dos sinais de trânsito (abrangendo, pois, os materiais que perturbem diretamente a leitura de parte significativa do sinal, mesmo que não diretamente afixados nele), não abrangendo, portanto, os respetivos suportes ou qualquer hipotética possibilidade de gerar distração nos condutores» (cf. Ata n.º 96/CNE/XVI, de 12 de agosto de 2021, ponto 2.11).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação à CDU - Coligação Unitária Democrática, nos termos conjugados do artigo 208.º e n.º 1 do artigo 203.º, ambos da LEOAL, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 45.º daquela lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/890 - PPD/PSD | CDS-PP (Vagos/Aveiro) | Propaganda (sobreposição de outdoors)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o PPD/PSD apresentar uma participação visando o CDS-PP, por alegado dano em material de propaganda.

Está em causa a colocação, pelo CDS-PP, de um *outdoor* em frente de um outro do PPD/PSD. Foram remetidas pelo participante duas fotografias como elementos probatórios dos factos descritos.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o CDS-PP não apresentou resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência



relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL que «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

6. No caso *sub iudice*, resulta evidente que a colocação de um outdoor pelo CDS-PP resulta, pelo menos na perspetiva que as fotografias remetidas pelo participante demonstram, a obstrução parcial da visibilidade do cartaz do PPD/PSD.

Ora, aquele ato, ainda que não se possa subsumir à norma punitiva prevista no artigo 175.º da LEOAL (dano em material de propaganda), não deixa de



comportar uma conduta que merece censura, na medida em que desrespeita a liberdade de exercício de propaganda da candidatura do PPD/PSD nas melhores condições.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao CDS-PP que, na colocação do seu material de propaganda, tenha maior diligência e cuidado afim de que não proceda à obstrução da visibilidade da propaganda de outras candidaturas/partidos políticos.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/949 - CDU | Coligação "Novos Tempos Lisboa" (PPD/PSD.CDS-PP. PPM.MPT.A) | Propaganda (sobreposição de propaganda)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins e a abstenção de Frederico Valente Nunes, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU - Coligação Democrática Unitária apresentar uma participação visando a coligação "Novos Tempos Lisboa" (PPD/PSD.CDS-PP. PPM.MPT.A), por alegado dano em material de propaganda.

Está em causa a colocação de um autocolante, identificado como propaganda da coligação "Novos Tempos Lisboa", sobre um cartaz da CDU. Foi, juntamente com a queixa, remetida uma fotografia como elemento probatório dos factos participados.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a coligação "Novos Tempos Lisboa" (PPD/PSD.CDS-PP. PPM.MPT.A) não apresentou resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania,*



das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL que «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

6. Ora, dos elementos constantes do processo é possível verificar a existência de colocação de material de propaganda da coligação "Novos Tempos Lisboa" sobre outro material de propaganda da CDU, resultando indícios da prática de crime de dano em material de propaganda.

7. Pelo exposto, existindo indícios da prática do crime de dano em material de propaganda, previsto e punido pelo artigo 175.º da LEOAL, a Comissão delibera



remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/971 - CDU | JF Rio Mouro (Sintra) | Propaganda (Remoção de faixa)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra do Presidente e de Fernando Silva, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU - Coligação Democrática Unitária apresentar uma queixa visando a Junta de Freguesia de Rio de Mouro (Sintra/Lisboa), por alegado crime de dano em material de propaganda.

Está em causa a remoção de material de propaganda da CDU alegadamente pela Junta de Freguesia de Rio de Mouro.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro oferecer a sua resposta, na qual justifica a retirada da faixa por ter sido «(...) colocada na fachada de um edifício arrendado por esta Junta de Freguesia e que, salvo melhor opinião, as instalações de órgãos públicos não devem servir para afixar propaganda política seja de que força partidária seja (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de



27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de *«(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL que *«[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias»*.



6. Ora, no caso em apreço, não resultam dos elementos carreados para o presente processo indícios suficientes da prática de qualquer ilícito eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/973 - CDU | "A Guarda O Futuro" | Propaganda (vandalização de cartazes)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU - Coligação Democrática Unitária apresentar uma queixa por alegada dado em material de propaganda.

Está em causa a colocação de autocolantes, identificados por "A GUARDA O FUTURO", sobre material de propaganda da CDU.

2. Notificado o movimento "A Guarda, O Futuro" para se pronunciar sobre o teor da participação, veio este informar que «(...) *qualquer pessoa pode fazer uso das ideias, projetos, imagens, e slogan (...)*».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL que «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

6. Ora, dos elementos carreados para o processo é evidente a prática de atos colocação de materiais sobre cartazes de propaganda da CDU, resultando indícios que se subsumem à prática de crime de dano em material de propaganda.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1161 - Cidadão | PS Barcelos | Propaganda - utilização de estrutura da junta de freguesia de Barcelinhos - arco de romaria)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Frederico Valente Nunes e a abstenção de André Wemans e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar queixa visando o Partido Socialista devido à



colocação de propaganda de propaganda em «Arco de Romaria», propriedade da Junta de Freguesia. Mais juntou uma fotografia como elemento probatório do facto descrito.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS não remeteu resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.



A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

6. Ora, da apreciação dos elementos constantes do processo não resulta que o material de propaganda do PS se encontre afixado em qualquer local vedado pelo n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

2.05 - Comunicação do visado - Processo AL.P-PP/2021/773 (Cidadão | JF de São Sebastião (Setúbal) | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que os autos foram remetidos ao Ministério Público e, por isso, qualquer questão que se suscite é tratada nessa sede. -----

2.06 - Comunicação do visado - Processo AL.P-PP/2021/871 (PPD/PSD | CM Resende | Publicidade Institucional)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que os autos



foram remetidos ao Ministério Público e, por isso, qualquer questão que se suscite é tratada nessa sede. -----

2.07 - Comunicação de queixoso - Processo AL.P-PP/2021/1031 (MM Secções de voto n.ºs 1, 7, 12, 13 e Delegado | JF São Victor (Braga) | Votação)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

E/R 2024

2.08 - Processo E/R/2024/10 - IL | Pedido de Parecer - Propaganda (remoção coerciva)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/447, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«I - Pedido

1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 6 de novembro p.p., veio o partido político Iniciativa Liberal (IL) solicitar parecer a esta Comissão sobre o regime constitucional e legal em matéria de propaganda política e eleitoral, face à notificação da Câmara Municipal de Silves (CM Silves), dirigida àquela força política, para remoção coerciva de estrutura de *outdoor* com propaganda, com fundamento em Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Propaganda do Município de Silves e no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

2. O painel em causa encontrar-se-á instalado na rotunda de acesso à Autoestrada n.º 22 (A22), EN 125, Km 60+320 (junto à zona comercial denominada *Sudoeste Retail Park*).

3. A questão suscitada tem sido objeto de recorrente disputa entre sujeitos políticos e autarquias que, por via regulamentar, têm criado normativo infralegal sobre o exercício da propaganda política e eleitoral.

Cumpre apreciar.



II - Enquadramento jurídico

4. A propaganda política é uma dimensão essencial da democracia, na medida em que sem a liberdade de exposição pública das ideias não se torna possível configurar um estado democrático (cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de junho de 2012, Processo 15/12.6TPPRT.P1).

Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de «(...) *expressir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*», conforme consagrado no artigo 37.º e, especificamente como princípio geral de direito eleitoral, na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações (cf. n.º 2), mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «[i]ncluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias (...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas».

As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias,



designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

Aliás, no exercício da atividade administrativa (tipicamente, por regulamento, ato ou contrato), estatui a Lei Fundamental que «[o]s *órgãos e agentes administrativos* estão subordinados à Constituição e à lei (...)» (cf. n.º 2 do artigo 266.º).

5. Deste regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

- i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (cf. artigo 18.º da CRP);
- ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
- iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

6. A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das limitações expressamente previstas na lei (Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

7. Ora, não cabe às autarquias locais, por via regulamentar, ainda que alicerçada num poder conferido pela lei fundamental (cf. artigo 242.º da CRP) definir normas inovatórias que, de alguma forma, limitem um direito fundamental,



matéria de reserva da lei ou de decreto-lei autorizado (cf. artigo 18.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

Os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas, não concede qualquer margem de decisão à Assembleia Municipal. Como bem refere o aresto do Tribunal Constitucional, os critérios previstos no n.º 1 do artigo 4.º, no «(...) plano da propaganda, (...) não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda» (cf. Acórdão n.º 636/95).

Como conclui aquele mesmo acórdão, «[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda; explicita, afinal, os limites que o projecto de lei n.º 25/V [Diário da Assembleia da República, V Legislatura, 2ª Série, n.º 10, de 17 de Outubro de 1987] afirmava já na exposição de motivos - os que decorrem do direito a um ambiente de vida sadio e equilibrado, do direito de propriedade, do ordenamento do território, da segurança do tráfego, do património cultural, histórico e artístico - numa interpretação que não prescinde, como não pode prescindir, "do conteúdo global da Constituição" (G. Canotilho)».

III - Conclusões

8. Face ao enquadramento exposto, cumpre concluir:

a. O Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Propaganda do Município de Silves ao regul(ament)ar de forma inovatória face à Lei n.º 97/88 sobre condições de exercício do direito de propaganda - nomeadamente os artigos 92.º e 93.º - daquele normativo, colide frontalmente com o regime constitucional e legal da propaganda. Na doutrina constante do Tribunal Constitucional sobre a matéria, padecerá de inconstitucionalidade (v.g. Acórdãos n.ºs 248/86 e 307/88).



b. A invocação do artigo 59.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, não é procedente, na medida em que: i) desde logo, o n.º 1 daquele artigo refere-se expressamente à afixação de publicidade e, no nosso ordenamento jurídico, a publicidade e a propaganda estão sujeitos a enquadramentos e tratamentos diferenciados, designadamente derivado do facto da consagração jus fundamental do princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito de liberdade de expressão; ii) o exercício da atividade de propaganda, bem como a afixação de mensagens, em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre e não depende de qualquer prévia obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração Pública.» -----

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de novembro - 19 processos. -----

Campanhas de esclarecimento cívico

2.10 ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Esclarecimento

2.11 - Redes sociais - Conteúdos de dezembro



A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão que fica a constar em anexo à presente ata. A proposta de publicação sobre a lei da paridade deve ser revista e novamente submetida a plenário. -----

Expediente

2.12 - Câmara Municipal de Lisboa - Propaganda na Alameda D. Afonso Henriques

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Convite - XXII Congresso do Partido Comunista Português

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar para o próximo plenário a apreciação do assunto em epígrafe por carecer de reflexão. -----

2.14 - Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra - Pedido de informação: Participação política e igualdade em eleições

A Comissão tomou conhecimento da proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não existe informação a reportar em relação aos pontos descritos naquela comunicação. --

2.15 - Divulgação de Projeto e Pedido de Apoio - Votações no Parlamento Europeu

A Comissão tomou conhecimento da proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a CNE não lançou concurso para a atribuição de apoios destinados ao desenvolvimento de projetos de sensibilização dos cidadãos sobre os atos eleitorais. -----

2.16 - Iniciativa “Manual da Juventude” - Pedido de divulgação e colaboração

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e agendou a reunião solicitada para o próximo dia 3 de dezembro, pelas 15h00. -----



2.17 - ROJAE-CPLP - Convite: programa de acompanhamento das eleições autárquicas em Cabo Verde

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Presidente e a abstenção de Teresa leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, fazer-se representar no programa de acompanhamento das eleições autárquicas em Cabo Verde. Verificada a disponibilidade dos membros presentes, não foi possível designar um representante. -----

Pelo Presidente foi apresentada declaração de voto que o mesmo determinou que ficasse a constar em anexo à presente ata. -----

2.18 - A-WEB - pedido de contributos - Newsletter de novembro

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter de novembro da A-WEB, dedicado ao 50.º aniversário da Comissão Nacional de Eleições, criada em 15 de novembro de 1974. -----

2.19 - A-WEB - Base de Dados das Eleições Mundiais - Questionário

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e aprovou as respostas a oferecer ao questionário, nos termos que constam da documentação em anexo à presente ata. -----

2.20 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despachos: *Devolução de expediente* - Processo AL.P-PP/2021/586 e Processo AL.P-PP/2021/805

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O Regime Geral das Contraordenações prevê no seu artigo 34.º n.º 1 que, em termos de competência em razão da matéria contraordenacional, a mesma pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona a respetiva contraordenação.



A norma do n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca. Saliente-se, ainda, que o Ministério Público detém sempre a necessária legitimidade para dedução da ação penal, bem como da contraordenacional, tal como resulta do artigo 48 do Código de Processo Penal aplicável ao Regime Geral das Contraordenações por força do respetivo artigo 41.º.

Conclui-se do exposto que o regime consagrado no citado Regime Geral das Contraordenações, a nosso ver, em nada conflitua com o dispositivo citado da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Ao devolver os presentes autos a esta Comissão, e expressamente *contra legem* - artigo 203.º n.º 3 ora citado, a Ilustre Magistrada do Ministério Público subscritora do respetivo despacho coloca em causa a norma fundamental do artigo 2.º do respetivo Estatuto que determina que o Ministério Público exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do referido Estatuto e da Lei.

Por igual forma se dirá que esta Comissão não se sente avalizada a seguir tal caminho de incumprimento legal o que a leva a concluir que a única alternativa existente será a de suscitar a respetiva intervenção hierárquica.

Comunique-se ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público em causa.» -----

*

Os pontos 2.21 a 2.28 foram adiados. -----

*



Esta reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*